

**EMENTAS APROVADAS PELA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**617ª SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2018**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DOS TIPOS PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL – PARÂMETROS E IMPEDIMENTOS ÉTICOS – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Os parâmetros éticos para a atuação dos advogados como conciliadores/mediadores, assentados em uniformização de jurisprudência, são os seguintes: 1 – Nas conciliações/mediações realizadas perante determinado Juízo, os advogados conciliadores/mediadores estão impedidos de atuar perante este Juízo. 2 – Nas conciliações levadas a efeito perante o CEJUSC, cuja estrutura não seja independente, não apenas fisicamente, mas também do ponto de vista funcional, o impedimento será automaticamente estendido a todas as Varas da Comarca que forem atendidas pelo referido CEJUSC. 3 - Nas conciliações a respeito de processos que foram distribuídos a determinado Juízo e levadas a efeito perante os CEJUSCs, cuja estrutura física e funcional seja independente, o impedimento será de advogar apenas perante o aludido Juízo (conciliação processual). 4 – Em quaisquer dos casos supra, os advogados conciliadores/mediadores estarão impedidos de advogar para as partes que atenderam na conciliação/mediação, ainda que o tema da eventual futura ação seja diverso daquele objeto do aludido procedimento. 5 – Também nas conciliações pré-processuais levadas a efeito perante os CEJUSCs, cuja estrutura física e funcional seja independente, os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de advogar para as partes que atenderam, ainda que o tema da eventual futura ação seja diverso daquele objeto do aludido procedimento. Neste caso, os advogados mediadores/conciliadores devem pugnar para que as partes estejam sempre representadas por advogados de sua confiança. Precedentes: E-4.614/2016, E-4.618/2016, E-4.668/2016 e E-4.899/2017. **Proc. E-5.048/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PUBLICIDADE – JORNAL – LIMITES EXISTENTES.** A oferta pública ou a difusão da oferta de serviços sujeita-se obviamente às regras do capítulo IV – publicidade – do CED. O anúncio deverá mencionar o nome completo do advogado ou da sociedade de advogados de que faça parte e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação. **Proc. E-5.061/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI**

\*\*

**SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – DIRETOR GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES – FUNÇÕES EXECUTIVAS ATÍPICAS DO LEGISLATIVO – INCIDÊNCIA DA NORMA QUE DITA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O CARGO DE DIREÇÃO EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, III, DA LEI 8906/2004.** Não obstante cada um dos Poderes exerça funções típicas, também executam parcela das funções dos demais poderes, atipicamente. Por essa razão, a organização do Poder Legislativo também se faz mediante estrutura administrativa dividida em órgãos. Assim, a diretoria geral do Poder Legislativo possui funções tipicamente administrativas, de alcance interno, mas abrangentes de toda a estrutura. As disposições normativas, portanto, são aplicáveis aos cargos de direção existentes nos demais Poderes além do Executivo, quando as funções exercidas forem equiparadas à executiva. **Proc. E-5.063/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INTERESSADO QUE INSERE, VOLUNTARIAMENTE, EM SITE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEUS DADOS PESSOAIS, COMO**

**NOME, E-MAIL E TELEFONE DE CONTATO – RETORNO DO ADVOGADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DESTES DADOS – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO TÁCITA DO INTERESSADO.** Assumindo que interessado deixe voluntariamente, e sem qualquer induzimento, seu nome, telefone e e-mail em site de escritório de advocacia, nestas circunstâncias, não haverá, em princípio, óbice ético a que o advogado retorne o contato utilizando os dados ofertados, porque se presume a vontade daquele que inseriu as informações no retorno do advogado. Caso o interessado seja estimulado pelo advogado, seja por meio de telemarketing jurídico, de publicidade profissional ou qualquer outro modo que inculque captação de causas e clientes, haverá nesta hipótese vedação ética a que o advogado retorne o contato utilizando as informações obtidas. O Tribunal de Ética reconhece autorização tácita para que advogado utilize dados de contato fornecidos por não cliente em site do escritório de advocacia, com vistas a prestar atendimento jurídico que venha a ser eventualmente solicitado, desde que não haja violação a regras éticas. **Proc. E-5.068/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE – EMPREGADOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – IMPEDIMENTO.** A incompatibilidade é a proibição total do exercício da advocacia, salvo casos de legitimação, e o impedimento é a proibição parcial. O assunto é tratado nos artigos 27º ao 30º do EOAB. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ) faz parte integrante da administração indireta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como está definido no artigo 1º de seus Estatutos Sociais. Os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo, independente do cargo nela exercido, estão impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e também contra a empregadora que os remunera. Exegese do inciso I do artigo 30º do EOAB. **Apensamento das consultas E-5.080/2018 e E-5.105/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – AUXILIAR DE CARTÓRIO DE NOTAS – ADVOCACIA – ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS – PROIBIÇÃO TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.** O artigo 28, IV, do Estatuto da Advocacia deixa expresso que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e com os que exerçam serviços notariais e de registro. Assim, auxiliar de cartório de notas está proibido de advogar, sob pena de grave infração ética. Prudente a comunicação à Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, para as devidas anotações. Precedentes: E-2.769/03 e E-4.986/2018. **Proc. E-5.081/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EMENTA 01 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TABELA DE HONORÁRIOS OAB/SP – COBRANÇA DE VALORES INFERIORES – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO – VEDADO O AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E A CONCORRÊNCIA DESLEAL.** É possível ao advogado, em caráter excepcional, cobrar valores menores que os previstos na Tabela de Honorários da OAB/SP desde que respeitados os critérios previstos no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. Vedado o aviltamento dos honorários e a concorrência desleal. **Proc. E-5.085/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*\*

**EMENTA – 02 - PUBLICIDADE – INFORMAÇÕES JURÍDICAS EM MÍDIAS SOCIAIS E PALESTRAS INFORMATIVAS – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PROVIMENTO 94/2000 E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE – VEDADA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E A MERCANTILIZAÇÃO – INDICAÇÃO DE E-MAIL – DESACONSELHÁVEL – ENTREGA DE CARTÕES – POSSÍVEL, MAS COMO CORDIALIDADE, NÃO PUBLICIDADE.** A publicidade da advocacia encontra-se

amplamente regradada pelo Provimento 94/2000 e pelos artigos 39 a 47 do CED, sendo que as regras são a discrição e a sobriedade, vedando-se a captação de clientela. Assim, desaconselhável a indicação de e-mail do escritório profissional em informações jurídicas e palestras informativas. Cartões profissionais podem ser trocados, como cordialidade, mas não distribuídos de forma generalizada, como publicidade. **Proc. E-5.085/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ADVOGADO E LEILOEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR LEILOEIRO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – CAUTELAS A SEREM ADOTADAS.** A regra de incompatibilidade para o exercício profissional, por restringir direitos, deve ser interpretada de modo estrito e não admite aplicação analógica ou extensiva. Assim, não há incompatibilidade da advocacia com a atividade de leiloeiro, por ausência de previsão legal nesse sentido. Apesar disso, o exercício concomitante da advocacia com a atividade de leiloeiro, a depender das peculiaridades do caso concreto, pode significar infração ética, caso ocorra em conflito de interesse, ou com finalidade de captação indevida de clientela, e mesmo se colocar em risco o sigilo e a inviolabilidade profissionais. Daí não ser possível a pessoa advogar em causas falimentares e de liquidação judicial no mesmo juízo ou caso em que também atua como leiloeiro, ou mesmo a atividade de leiloeiro ser exercida concomitantemente com a advocacia no mesmo local. **Proc. E-5.087/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**SIGILO PROFISSIONAL – GRAVAÇÃO CLANDESTINA PELO ADVOGADO DE REUNIÃO COM O CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA A DOGMA DA PROFISSÃO QUE É A RELAÇÃO DE CONFIANÇA NORTEADORA DE RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – DEVER E DIREITO DE SIGILO – QUEBRA DESTESOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM LEI E NORMATIZAÇÃO INTERNA.** Tal postura, abominável, desrespeita o Estatuto da OAB, o Código de Ética, além de normas de direito positivo, ou seja, constitui violação

estatutária, ética, civil, sendo tipificado inclusive como crime. Vide neste sentido os artigos 34, VII, XXV, XXVII do Estatuto, artigos 1º, 2º § único, incisos I, II, III, X, XII, 35 e 36 do Código de Ética, Resolução 17/2000 deste Tribunal, além das normas de direito positivo atinentes à espécie. É convalido serem as relações entre os advogados e seus clientes assentadas na confiança mútua, lealdade, sinceridade, fidelidade, seriedade nas informações, enfim todos estes atributos, além do sigilo profissional. Da mesma forma que o cliente deve confiar no advogado este igualmente deve confiar no cliente, estabelecendo-se reciprocidade nas relações, advindo daí obediência a dois princípios absolutos, o da confiança de um e de fidelidade do outro. Violar o sigilo profissional é ser infiel ao cliente que lhe confiou segredos. É trair o mesmo, tornando-se indigno, maculando não apenas a si mesmo, mas toda uma classe. É desonroso. Não há violação do segredo profissional em casos de defesa do direito à vida, ofensa à honra, ameaça ao patrimônio ou defesa da Pátria, ou quando o advogado se veja atacado pelo próprio cliente e, em sua defesa, precise alegar algo do segredo, sempre, porém, restrito ao interesse da causa sub judice. Exegese dos dispositivos citados e precedente E-3.200/05. **Proc. E-5.088/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**PROCURADORA GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – INCOMPATIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 29 DO EAOAB.** Nos termos do art. 29 do EAOAB, os Procuradores–Gerais, Advogados–Gerais, Defensores–Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. **Proc. E-5.089/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – RETENÇÃO DE 30% PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE APÓS RENÚNCIA DE PODERES – GUIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELO DEVEDOR – GUIA DE**

**LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELO DEVEDOR EMITIDA EM NOME DO ADVOGADO RENUNCIANTE – LEVANTAMENTO E DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE DO ADVOGADO RENUNCIANTE – ATITUDE REPROVÁVEL E CENSURÁVEL – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES LEVANTADOS SEM RETENÇÃO – DÚVIDAS SOBRE DIREITO AOS HONORÁRIOS DISCUTE-SE NOS AUTOS (ART. 23 E 24 LEI 8.906/94) – PREVALÊNCIA DO QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS AUTORIZAR – PEDIDO DE RESERVA DE VALORES NOS AUTOS DA AÇÃO NO CASO DE CONTRATO ESCRITO – SEM CONTRATO FORMAL, ARBITRAMENTO JUDICIAL – VOTO PROLATADO EM TESE QUE NÃO PODERÁ SER UTILIZADO EM AÇÕES DISCIPLINARES, TAMPOUCO JUDICIAIS.** O advogado não pode decidir, por si só, a forma de pagamento dos honorários devidos a ele, nem descontar, como bem entender, o valor dos créditos recebidos pelo seu cliente. Levantar valores depositados nos autos pelo devedor mediante guia de levantamento emitida a favor do advogado renunciante, com os poderes extintos pela renúncia, não comportaria outra decisão senão a que o advogado poderia incidir em infração ética, ao menos em tese, sendo sua atitude censurável e reprovável. Neste caso, o advogado deverá devolver os valores levantados nos autos, anexar o contrato de honorários advocatícios, requerer que lhe seja reservado o valor dos honorários contratuais com expedição de guia no montante respectivo. Não tendo contrato de honorários formalizado deverá propor a ação de arbitramento visto que não se trata de honorários sucumbenciais e sim contratuais. Voto prolatado em tese que não poderá ser utilizado em ações disciplinares ou judiciais. **Proc. E-5.092/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS DEPÓSITOS DO FGTS DEPOSITADOS EM FACE DE MEDIDA JUDICIAL – HONORÁRIOS SOBRE SEGURO DESEMPREGO – POSSIBILIDADE MEDIANTE CONDIÇÕES – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERTENCEM AO ADVOGADO, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DIVERSA (ART. 23 DA LEI 8906/94 E ART. 51 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA) – OS LIMITES DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS CELEBRADOS ESTÃO CONTEMPLADOS NA**



**OAB (Tabela da OAB) e nos art. 48 ao 54 do CED e nos art. 22 ao 26 do ESTATUTO DE ADVOCACIA – LEVANTAMENTO DO FGTS – HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE.**

O percentual contratado a título de honorários advocatícios deve atender sempre a proporção estabelecida pela Tabela de Honorários da OAB e incide sobre a multa e também sobre o valor dos depósitos devidos ao FGTS e do Seguro Desemprego, mas desde que tais verbas façam parte da condenação e da liquidação da sentença e que tenham sido requeridas pelo advogado do cliente na medida judicial proposta. Com referência ao FGTS, o advogado somente terá direito a receber os honorários advocatícios depositados em face de medida judicial, sem direito a receber honorários advocatícios sobre valores do FGTS já depositados em nome do empregado antes da propositura da medida judicial e dentro dos limites estabelecidos por lei. Caso a ação verse sobre o levantamento do FGTS, os honorários incidirão sobre o total levantado. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa, salvo disposição contratual em contrário e os honorários contratuais dependem do que o contrato previr, cumpridos sempre os limites estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB e, caso de seja extrapolado este limite legal estabelecido na Tabela de Honorários, o advogado estará adentrando no campo da antieticidade. **Proc. E-5.094/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**CONSULTA POR ADVOGADO ACERCA DOS LIMITES DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DE BACHAREL DE DIREITO – ATO NÃO PRIVATIVO DE ADVOGADO – CONDUTA DE TERCEIROS – NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, combinado com a Resolução 7/1995, a Turma Deontológica não conhece de consulta acerca de conduta de terceiros, advogados ou não. Corroboram o não conhecimento o fato de se tratar de consulta sobre atuação de pessoa não inscrita na OAB (bacharel em direito) e a respeito da prática de ato que não é privativo de advogado (palestras sobre temas jurídicos). Precedentes do TED I: E-4.927/2017, E-4.873/2017 e E-4.201/2012, dentre tantos outros. **Proc. E-5.095/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**



\*\*

**HONORÁRIOS – TABELA DA SECCIONAL – VALORES DE REFERÊNCIA – ADEQUAÇÃO À REALIDADE ECONÔMICA - VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL EM VALOR INFERIOR AO VALOR DETERMINADO PELA TABELA – POSSIBILIDADE.** A tabela de honorários da OAB é utilizada como referência, orientação e indicação. A cobrança de valores abaixo da tabela pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável considerada a realidade econômica da região, levando em conta os elementos contidos no artigo 48º do CED, em especial, a simplicidade dos atos a serem praticados, o caráter eventual, permanente ou frequente da intervenção, o lugar da prestação, e a praxe do foro local. Também não há obrigatoriedade de a cobrança de honorários em percentual ser no mínimo equivalente à cobrança em valor determinado na Tabela, devendo se observar os mesmos elementos acima descritos. Contudo, há de se registrar, independentemente da modalidade de cobrança, a vedação ética à prática de valores aviltantes de honorários, o que é rechaçado. Os honorários advocatícios em percentual previsto na Tabela de Honorários não se confundem com os honorários quota litis. E podem ser fixados honorários pró-labore em percentuais sem que para tanto se configure a cláusula quota litis. A contratação de honorários na modalidade quota litis está prevista no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Em tal modalidade, o advogado arca com os custos do processo e participa com o cliente no sucesso da demanda. Tal contratação, entretanto, deve ser excepcionalíssima e justificada na condição econômica do cliente. Sua contratação generalizada e sem justificativa a torna antiética. Ademais, os honorários, somados os contratuais e os sucumbências, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente. **Proc. E-5.097/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**ESTAGIÁRIO QUE PRETENDE PRESTAR SERVIÇOS PERANTE O INSS EM CONJUNTO COM ADVOGADO – ESTAGIÁRIO MANDATÁRIO EM CONJUNTO COM ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO PERANTE O INSS NOS**



**SÃO PAULO**  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Primeira Turma de Ética Profissional

**TERMOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0026178-78.2015.4.01.3400, PROPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL – POSSIBILIDADE.** O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, poderá praticar os atos previstos no artigo 1º do EAOAB em conjunto com advogado e sob sua responsabilidade, não conferindo ao estagiário, o dispositivo legal em referência, a prerrogativa de atuar sozinho, ou em conjunto com outros estagiários. Além das hipóteses previstas no art. 29, § 1º, incisos I a III e no § 2º pode o estagiário praticar os demais atos, inclusive, perante o INSS nos termos previstos na Ação Civil Pública, mas desde que seja mandatário junto com o advogado principal ou deste receba autorização expressa para apresentar às autoridades competentes o que for solicitado. **Proc. E-5.100/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO E CONTADOR – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM A CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE UMA MESMA SOCIEDADE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS – POSSIBILIDADE DA ADVOGADA INSCRITA NA OAB EXERCER A ADVOCACIA EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE.** O local, definido pela consulente para o exercício da advocacia, deverá ser utilizado única e tão somente para essa finalidade, não sendo possível o desenvolvimento de nenhuma outra atividade no mesmo local. Tais exigências visam preservar o sigilo profissional, a inviolabilidade do escritório de advocacia, bem como evitar a captação de clientes e a concorrência desleal. É permitido o atendimento do mesmo cliente na contabilidade e na advocacia pelo profissional devidamente habilitado. Entretanto, as atividades devem obrigatoriamente ser desenvolvidas em locais totalmente distintos, separados fisicamente, sendo que em nenhuma hipótese poderá a consulente se insinuar a seus clientes da contabilidade oferecendo seus serviços advocatícios, sob pena de infração disciplinar. Não poderá em nenhuma hipótese divulgar a atividade da advocacia em conjunto com a de contabilidade, seja em cartões de visitas, papéis timbrados, e-mails, sites institucionais ou qualquer outra forma de divulgação e comunicação. Não é possível que uma mesma empresa preste consultoria e assessoria contábil e jurídica ao mesmo cliente. A prestação de serviços advocatícios é feita

exclusivamente por advogados (as) que poderão se reunir em sociedade uniprofissional, constituindo uma sociedade de advogados que obrigatoriamente deverá ser registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. Esta sociedade não tem como finalidade a prestação de serviços contábeis e vice-versa. No local destinado a ser escritório de advocacia a consulente deverá apenas advogar, prestando exclusivamente serviços jurídicos a seus clientes. No local destinado a ser escritório contábil, totalmente independente do escritório de advocacia, deverá a consulente apenas prestar os serviços inerentes àquela profissão, sem sequer se insinuar aos clientes sobre a advocacia, sob pena de captação indevida de clientes. Entendimento dos artigos 1º, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 40, inciso IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, Resolução 13/97 da Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e artigo 4º, letra “f” do Provimento n. 94/2000 do Conselho Federal da OAB. **Proc. E-5.101/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

\*\*

**INCOMPATIBILIDADE – SERVIDOR DA GUARDA CIVIL – APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB.** O servidor da Guarda Civil está proibido de exercer a advocacia enquanto no exercício permanente ou temporário da função, conforme determina o inciso V, do artigo 28, do Estatuto da Advocacia da OAB, em face da influência sobre as pessoas, devendo os policiais exercer, com exclusividade, a incumbência de segurança pública. Precedentes: E-3.462/2007, E-3.283/2006 e E-4.952/2017. **Proc. E-5.104/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**